

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANEXO ao projeto.

01/08/2023

PARECER

Projeto de Resolução nº 04/2023

SÚMULA: Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal da Lapa a aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, define a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Resolução nº 04/2023, de autoria da Mesa Executiva deste Poder, cujo objeto é regulamentar no âmbito da Câmara Municipal da Lapa a aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, define a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa.

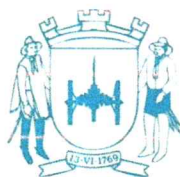
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa instituir a regulamentação da Ouvidoria do Poder Legislativo da Lapa, de acordo com a Lei Federal nº 13.460/2017.

Em sede de justificativa, os autores demonstram que;

“A regulamentação da ouvidoria no poder público municipal é de extrema importância para garantir transparência e eficiência na gestão pública, pois, resume-se em um canal de comunicação direto entre os cidadãos e a administração pública, permitindo que a população possa manifestar suas demandas, reclamações, sugestões e elogios com relação ao Poder Legislativo. Uma ouvidoria bem estruturada e regulamentada é capaz de promover a participação cidadã, fortalecer a democracia e contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo poder público. Ao permitir que os cidadãos sejam ouvidos, a ouvidoria é uma ferramenta essencial para o controle social e para o aprimoramento da gestão pública. A Lei nº 13.460/2017 estabelece em seu art. 10, que a manifestação do usuário de serviços públicos deverá ser dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável. Portanto, todo órgão ou entidade pública deve possuir uma ouvidoria.”

No âmbito das Ouvidorias, estes atos são importantes para garantir seu bom funcionamento e estabelecer as diretrizes das atividades internas, e, como ato regulamentar, não está criando, modificando ou suprimindo direitos e obrigações já constantes da Constituição ou nas leis maiores, ou seja, esta apenas disciplinando o procedimento legislativo a respeito da Ouvidoria, tratando-se, portanto de um ato “*interna corporis*”.

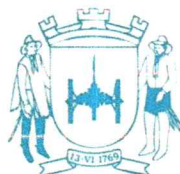
De acordo com a doutrina, os atos interna corporis são atos jurídicos realizados dentro de uma organização, e têm como objetivo regular e organizar suas atividades internas.

O termo “*interna corporis*” refere-se a uma ação ou decisão tomada dentro do próprio ente responsável e, no contexto do poder legislativo, está ato está se materializando como o estabelecimento de regras internas afetas a ouvidoria, visando o bom funcionamento da instituição.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado em regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

5 – TRAMITAÇÃO

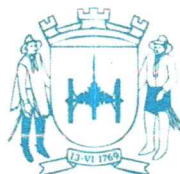
De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão competente.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 31 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 31/07/2023 10:57:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1797/2023
Data: 31/07/2023 - Horário: 13:28
Administrativo